

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
**Secretaria de Gestão Pública**  
**Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal**  
**Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas**

**NOTA TÉCNICA Nº 30 /2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP**

**Assunto:** Cargo técnico ou científico

**Referência:** Processo nº

---

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Por intermédio do despacho de 26 de setembro de 2012 (fls. 45), a Coordenação-Geral de Atendimento e Controles deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão encaminha os autos, de interesse do servidor XXXXXXXXX, ocupante do cargo de Administrador, integrante do quadro de pessoal da Fundação Universidade Federal do Acre - UFAC, para análise acerca da caracterização do referido cargo como técnico ou científico, para fins de requisição feita pelo Tribunal Regional Eleitoral - TRE, com base no art. 8º da Lei nº 6.999, de 1982.

2. Requisição para o TRE. O cargo de Administrador possui natureza técnica.

---

**ANÁLISE**

3. O Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por meio do OF.GP.Nº144/2012, requisitou com fundamento na Lei nº 6.999, de 7 de junho de 1982, a indicação de 1 (um) servidor, para prestar serviços à justiça eleitoral.

4. Em resposta ao pedido de requisição aquela fundação indicou o servidor XXXXXXXXX, ocupante do cargo de Administrador, conforme consta do Ofício nº 357/2012-GAB (fls. 5).

5. Na sequência, mediante Portaria nº 905, de 21 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial de 23 de maio de 2012, o reitor da UFAC formalizou a requisição para a justiça eleitoral (fls. 6/7).

6. Todavia, o ato foi tornado sem efeito, uma vez que à época da sua publicação competia a este Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a publicação dos atos de requisição para a justiça eleitoral (fls. 16 e 30).

7. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, e após, à Consultoria Jurídica daquela pasta ministerial.

8. Por fim, mediante Aviso nº 842/2012-GM/MEC (fls. 43), o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação remeteu os autos a este Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para elaboração e publicação do ato relativo à requisição do servidor.

9. Por fim, a Coordenação-Geral de Atendimento e Controles, do Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais, setor responsável pela elaboração dos atos de requisição para justiça eleitoral, solicitou manifestação deste DENOP acerca da natureza do cargo ocupado pelo servidor, uma vez que o art. 8º<sup>1</sup> da Lei nº 6.999, de 1982, veda expressamente a requisição de servidores ocupantes de cargos ou empregos técnicos ou científicos.

10. É o breve relatório.

---

<sup>1</sup> Art. 8º - Salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão, não serão requisitados ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos, e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal.

11. Preliminarmente à análise relativa ao caráter técnico do cargo de Administrador, importa esclarecer que inexistente na Constituição Federal ou em legislação infraconstitucional vigente, a conceituação de cargo técnico ou científico.

12. Em sede doutrinária, convém destacar trecho da obra do professor José dos Santos Carvalho Filho, no qual o autor conceitua cargos técnicos e científicos, *verbis*:

“O conceito de cargo técnico ou científico, por falta de precisão, tem provocado algumas dúvidas na Administração. O ideal é que o estatuto fixe o contorno mais exato possível para a sua definição, de modo que se possa verificar, com maior facilidade, se é possível, ou não, a acumulação. Cargos técnicos são os que indicam a aquisição de conhecimentos técnicos e práticos necessários ao exercício das respectivas funções. Já os cargos científicos dependem de conhecimentos específicos sobre determinado ramo científico. Normalmente, tal gama de conhecimento é obtida em nível superior; essa exigência, porém, nem sempre está presente, sobretudo para os cargos técnicos. Por outro lado, não basta que a denominação do cargo contenha o termo “técnico”: o que importa é a que suas funções, por serem específicas, se diferenciem das meramente burocráticas e rotineiras.”<sup>2</sup>

13. Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual cargo técnico é aquele que exige conhecimento técnico específico e habilitação legal, não necessariamente de nível superior. Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DO CARGO PÚBLICO DE PROFESSOR COM OUTRO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO OU CONHECIMENTO ESPECÍFICO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o cargo público de técnico, que permite a acumulação com o de professor nos termos do art. 37, XVI, b, da Constituição Federal, é o que exige formação técnica ou científica específica. Não se enquadra como tal o cargo ocupado pelo impetrante, de Técnico Administrativo Educacional, que, segundo a legislação própria, é "composto de atribuições inerentes às atividades administrativas, de manutenção, de infra-estrutura (sic), de transporte, de preparo da alimentação escolar, de cursos didáticos, de nutrição e outras afins. que exige tão-somente ensino fundamental ou profissionalização específica" (Lei Complementar Estadual 420/2008, art. 4º, III).

2. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 33.056/RO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 26/09/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORA PÚBLICA. CUMULAÇÃO DE CARGOS: PROFESSORA DO DISTRITO FEDERAL E TÉCNICA DE FINANÇAS E CONTROLE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

---

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos; Manual de Direito Administrativo; Editora Atlas, 24º Ed; Pg. 605.

1. Evidenciando o manifesto caráter infringente dos embargos, recebo-os como agravo regimental, com fulcro no Princípio da Fungibilidade, uma vez que a pretensão da Embargante não se coaduna com a finalidade dos declaratórios de sanar omissão, contradição ou obscuridade que, por ventura, existam na decisão recorrida.
2. O cargo de Técnico de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União tem natureza meramente burocrática e não técnica ou científica, sendo, portanto, incapaz de facultar a possibilidade de cumulação com o de Professora do Distrito Federal, na forma prescrita no art. 37, inciso XVI, alínea b, da Constituição Federal.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (AgRg no RMS 28.216/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. AGENTE DE POLÍCIA E PROFESSOR. DESCABIMENTO. NATUREZA DE CARGO TÉCNICO NÃO CARACTERIZADA. ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É vedada a acumulação do cargo de professor com o de agente de polícia civil do Estado da Bahia, que não se caracteriza como cargo técnico (art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal), assim definido como aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau.
2. Recurso ordinário improvido. (RMS 23.131/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E MONITOR EDUCACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Havendo compatibilidade de horários, é permitida a acumulação remunerada de um cargo de professor com outro técnico ou científico, nos termos do art. 37, inc. XVI, letra "b", da Constituição Federal.
2. As atribuições do cargo de Monitor Educacional são de natureza eminentemente burocrática, relacionadas ao apoio à atividade pedagógica. Não se confundem com as de professor. De outra parte, não exigem nenhum conhecimento técnico ou habilitação específica, razão pela qual é vedada sua acumulação com o cargo de professor.
3. Recurso ordinário improvido. (RMS 22835/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 19/05/2008)

14. Por sua vez, a Consultoria Jurídica desta Pasta ao se manifestar em consulta formulada pela extinta Secretaria de Recursos Humanos, no que se refere à caracterização de um cargo como técnico ou científico para os fins do art. 8º da Lei nº 6.999/82, por meio do PARECER/MP/CONJUR/PLS/Nº 1359 – 3.17/2009, concluiu que a análise quanto à natureza do cargo deverá passar pelo exame das seguintes premissas:

- I) - o cargo precisa exigir do seu ocupante conhecimentos técnicos ou habilitação legal específicos; II) - o cargo cujas atribuições são meramente burocráticas não é de natureza técnica ou científica; III) - o cargo não precisa ser de nível superior; IV) - nem todo cargo de nível superior pode ser considerado como técnico ou científico.

15. Feitas essas considerações, passemos à análise quanto ao caráter técnico do cargo de Administrador.

16. O cargo de Administrador integrava o Subgrupo NS-02, do Anexo I da Portaria nº 475, de 26 de agosto de 1987, alterada pela Portaria nº 1.527, de 21 de agosto de 1991, que estruturou os grupos de nível superior, médio e de apoio, integrantes do Plano de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

17. A partir do advento da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, os cargos efetivos do Plano de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, passaram a integrar o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, o que incluiu o cargo de Administrador.

18. Constava do Manual de Atribuições dos cargos integrantes do então Plano de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos as seguintes especificações em relação ao cargo de Administrador:

**DESCRIÇÃO DO CARGO:**

- Planeja e organiza os serviços técnico-administrativos, a utilização de recursos humanos, materiais e financeiros;
- Propõe princípios e normas, colabora na produtividade, eficiência e eficácia dos serviços da unidade.

**ATIVIDADES TÍPICAS:**

- Analisar as características da entidade, seu desenvolvimento e relações com o meio ambiente, os recursos disponíveis, as rotinas de trabalho, a fim de avaliar, estabelecer ou alterar práticas administrativas;
- Pesquisar, analisar e propor métodos e rotinas de simplificação e racionalização dos procedimentos administrativos e seus respectivos planos de aplicação;
- Avaliar e controlar resultados de implantação de planos e programas.
- Avaliar e acompanhar desempenhos funcionais;
- Verificar o funcionamento das unidades segundo os regimentos e regulamentos vigentes;
- Elaborar relatórios técnicos e emitir pareceres em assuntos de natureza administrativa;
- Realizar estudos específicos, visando solucionar problemas administrativos;
- Colaborar na elaboração de subsídios para as diretrizes e políticas governamentais;
- Acompanhar ou participar na elaboração de Anteprojetos de Leis, de Decretos e Decretos-Leis;
- Participar ou desenvolver pesquisas científicas da sua área de atuação;
- Prestar informações e esclarecimentos sobre assuntos gerais ou específicos afetos à sua área de competência;
- Executar outras tarefas da mesma natureza e do mesmo nível de dificuldade.

19. O PCCTAE não estabeleceu novas atribuições para o cargo de Administrador, limitando-se a exigir para o ingresso no referido cargo formação no curso superior em Administração, com diploma devidamente registrado.

20. Observa-se que as atribuições do cargo de Administrador não são meramente burocráticas, nem mesmo de natureza repetitiva, exigindo-se certo grau de complexidade para sua aplicação, bem como habilitação específica, portanto, de natureza técnica.

---

### **CONCLUSÃO**

21. Por todo o exposto, conclui-se que o cargo de Administrador possui natureza técnica.

22. Assim, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Atendimento e Controles deste Ministério, para as providências que se fizerem necessárias.

À consideração superior.

Brasília, 13 de fevereiro de 2013.

**SEBASTIANA ALVES LOPES**  
Agente Administrativo

**ANA PAULA DE OLIVEIRA FERNANDES**  
Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se ao Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal.

Brasília, 13 de fevereiro de 2013.

**ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA**  
Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Atendimento e Controle, deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme proposto.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

**ROGÉRIO XAVIER ROCHA**  
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal